

PROCESSO	- A. I. Nº 206920.1230/14-1
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- FARMERS ELEVATOR DO BRASIL AGROPECUÁRIA LTDA. (FAZENDA CANTO DO RIO)
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO- Acórdão 2ª JJF nº 0175-02/16A
ORIGEM	- INFRAZ BARREIRAS
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 15/09/2017

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0285-12/17

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. BENS DESTINADOS PARA INTEGRAR O ATIVO IMOBILIZADO. O sujeito passivo elide a imputação, ao comprovar que parte do débito foi recolhida e parte foi exigida indevidamente, em razão da redução da base de cálculo ou de se tratar de insumos, fatos estes validados pelo preposto fiscal. Mantida a Decisão. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, quando a decisão for total ou parcialmente favorável ao sujeito passivo, se o montante do débito exonerado pela referida decisão for superior a R\$100.000,00, impetrado pela 2ª JJF, através do Acórdão nº 0175-02/16-A, por ter desonerado o sujeito passivo do débito lhe imputado no Auto de Infração, lavrado para exigir o valor de R\$65.146,60, sob a acusação de “Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento”, inerentes aos exercícios de 2010 e 2011, conforme demonstrativo às fls. 22 a 25 dos autos.

A Decisão de piso considerou improcedente o Auto de Infração, com a anuência do próprio autuante, diante das seguintes considerações:

VOTO

[...]

No mérito, o autuado impugnou o lançamento tributário apontando e apresentando as Notas Fiscais de operações interestaduais munidas de documentos fiscais de arrecadação e comprovante de recolhimento do diferencial de alíquota; notas Fiscais de operações interestaduais de máquinas e implementos agrícolas com redução da base de calculo, nos termos do Convênio 52/91; notas fiscais de operações interestaduais de aquisição de insumo e produtos intermediários; e notas fiscais de prestação de serviços.

O autuante formulou sua informação nos seguintes termos.

1º O auto foi lavrado tendo em vista que: o autuado deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença de alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e consumo no próprio estabelecimento.

2º Preliminarmente o impugnante apresenta suas razões de nulidade do auto de infração alegando falta de clareza prejudicando o direito à ampla defesa, que na descrição dos fatos foi apontado os anos de 2010 e 2011 omitindo 2012 sendo nulo qualquer lançamento relativo ao período de 2012. Diante da impossibilidade de se verificar seguramente a quais exercícios o auto de Infração incide é inequívoca a nulidade do auto de infração nº 206920.1230/14-1.

Ilustres Conselheiros apesar de ter anexado a este PAF uma relação de débito referente ao exercício de 2012, por equívoco, não foi incluído no Demonstrativo de Débito e Descrição dos Fatos no Auto de Infração os dados e valores, o que fere o Artigo 39 do RPAF, devendo ser desconsiderado qualquer referência ao exercício de 2012.

3º O impugnante alega que recolheu o ICMS sobre a diferença entre alíquotas interna e interestadual na aquisição em outra Unidade da Federação, de mercadorias destinadas a uso, consumo ou ativo permanente,

quando foram devidas. Relaciona em uma planilha as notas fiscais discriminando o objetivo das mercadorias e o DAE - Documento de Arrecadação Estadual, referente aos exercícios de 2010, 2011 e 2012, ficando impugnado o lançamento referente a estas notas fiscais subscritas.

Ilustres Conselheiros o autuado comprovou o recolhimento referente a diferença de alíquota interna e interestadual conforme os comprovantes que o mesmo anexou na sua peça de defesa e planilha resumo que elaborou e anexei junto a esta informação fiscal nas folhas 277 a 280.

4º O impugnante alega que as notas fiscais nº 5399, 602, 136, 143, 545, 069, 068, 067, 5005, 11646, 1401, 11259, 6063, 6269, 005, 3493, 3480, 27161, 16767, 18304, 17133, 27161, 16767, 18304, 17133, e 13463 referemse à aquisição de máquinas e implementos agrícolas utilizados no cultivo do mamão e café e reparos nestes implementos, que faz jus à redução da base de cálculo do ICMS nos termos do Convênio ICMS nº 52/91 e RICMS/97, no artigo 69, II.

Concluindo que nada resta a recolher a título de diferença de alíquota nas aquisições interestaduais de máquinas e implementos agrícolas em virtude da redução da base de cálculo.

Ilustres Conselheiros o autuado comprovou que as notas fiscais citadas acima referem-se a máquinas e implementos agrícolas utilizadas na sua atividade produtiva e conforme o Convênio 52/91 goza de redução da base de cálculo, portanto não havendo diferença a ser recolhida, conforme comprovantes que o mesmo anexou na sua peça de defesa e planilha resumo que elaborou e anexei junto a esta informação fiscal nas folhas 277 a 280.

5º O impugnante requer que seja julgado improcedente o lançamento relativo à aquisição de materiais consumidos no processo de produção do mamão e do café, conforme planilha nas folhas 52, 53 e 54 em obediência ao princípio da não cumulatividade do ICMS.

Ilustres Conselheiros o autuado apresenta as justificativas referentes às notas fiscais elencadas nas folhas 52 a 54 da sua defesa, que as mercadorias constantes nas notas fiscais referem-se a insumos que são consumidos no processo produtivo, portanto não havendo diferença a ser recolhida, conforme comprovantes que o mesmo anexou na sua peça de defesa e planilha resumo que elaborou e anexei junto a esta informação fiscal nas folhas 277 a 280.

6º O impugnante alega que as notas fiscais nº 14447, 15263, 15675, 14963 (14693), 14962 (14692), 16175, 16042 e 13964, referem- se a prestação de serviços de consultoria técnica em pós colheita incidindo o ISSQN, e este foi recolhido pela impugnante à alíquota de 3,00%, assim requer que seja julgado improcedente o lançamento referente a essas notas fiscais.

Ilustres Conselheiros o autuado apresenta as justificativas referentes às notas fiscais elencadas acima parte dos valores referem-se a prestação de serviço que estão discriminados nas notas fiscais que também constam insumos e produtos intermediários, portanto não havendo diferença a ser recolhida, conforme comprovantes que o mesmo anexou na sua peça de defesa e planilha resumo que elaborou e anexei junto a esta informação fiscal nas folhas 277 a 280.

7º O autuado finaliza solicitando a redução do percentual da multa aplicada alegando o princípio do não confisco e requer a nulidade do auto de infração por falta de clareza e precisão o que dificulta a defesa da autuada. Caso não seja acolhida a nulidade requer que seja julgado improcedente nos termos aventados nesta impugnação

Diante do que está relatado, Ilustres Conselheiros, é meu entendimento que outra coisa não mais me resta, senão solicitar que o Auto de Infração nº 206920.1230/14-1, salvo melhor juízo, seja julgado totalmente improcedente

Nestas circunstâncias, não há como dar prosseguimento ao presente processo, ante o reconhecimento do próprio autuante da insubstância da autuação.

Quanto ao pedido de redução da multa, esta fica prejudicada, por restar descaracterizada a acusação fiscal.

Por fim, a JJF recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

VOTO

Examinando as peças que integram os autos depreendo que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer modificação quanto à infração que compõe o Auto de Infração.

Há de ressaltar que a infração foi julgada improcedente em decorrência do acolhimento das razões recursais pelo próprio autuante, quando da sua informação fiscal, o qual analisou e validou as

provas documentais apensadas pelo sujeito passivo, às fls. 68 a 271 dos autos, comprovando suas alegações de: notas fiscais com ICMS diferença de alíquotas já recolhido; operações com redução da base de cálculo e, em consequência, não ser devido o ICMS diferença de alíquotas, como também aquisições de insumos e produtos intermediários, os quais não incidem DIFAL, para por fim, o preposto fiscal concluir ser improcedente o Auto de Infração, consoante demonstra analiticamente às fls. 277 a 280 dos autos, tendo o Acórdão recorrido acolhido a revisão efetuada pelo autuante.

Diante do exposto e de tais considerações, por concordar e me alinhar com o resultado sob análise, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício no sentido de manter inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 206920.1230/14-1, lavrado contra **FARMERS ELEVATOR DO BRASIL AGROPECUÁRIA LTDA. (FAZENDA CANTO DO RIO)**.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de agosto de 2017.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS